



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06060/18**

**1/11**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsáveis: Prefeita Maria Graciete do Nascimento Dantas e as Gestoras do Fundo Municipal de Saúde Gezy Kristina de Souza (01/01 a 30/05/2017) e Ana Cláudia de Farias Cabral (31/05 a 31/12/2017)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SRA. MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DECISÕES.

### **PARECER PPL TC 00113/2019**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2017, e das Gestoras do Fundo Municipal de Saúde do mesmo município, Sr<sup>as</sup>. Gezy Kristina de Souza, período de 01/01 a 30/05/2017, e Ana Cláudia de Farias Cabral, período de 31/05 a 31/12/2017.

. Na mesma prestação de contas também estão sendo analisadas as despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gezy Cristina de Souza Nascimento.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 1209/1401, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 114/2016, de 27/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.399.723,75, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 16.699.861,88, equivalente a 50% da despesa autorizada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06060/18.....2/11**

2. os créditos adicionais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes e foram utilizados com autorização legislativa;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 19.877.784,65, representou 59,51% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 20.959.818,39, representou 62,75% da fixação para o exercício;
5. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 940.712,09 distribuídos entre caixa (R\$ 12.656,58) e bancos (R\$ 928.055,51);
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 176.105,12, equivalentes a 0,84% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento de subsídios pagos a Prefeita e o vice-Prefeito;
8. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 72,58% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
9. as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foram da ordem de 25,07% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. aplicação em ações e serviços de saúde pública do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais apresentou um percentual de 18,45% (art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012);
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 11.103.304,32, correspondendo a 57,05% da RCL, atendendo ao limite de 60%, estabelecido no art. 19, inc. III da LRF.
12. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo cumpriu o que determina os incisos I e III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
13. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06060/18.....3/11

- a) abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 15.000,00;
- b) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.082.033,74;
- c) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS), no valor de R\$ 1.141.854,73.

A gestora foi regularmente intimada para apresentação de defesa, juntamente com a respectiva prestação de contas anual, conforme certidão técnica, fls. 1402, apresentando os documentos de fls. 1410/1480.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 1767/1948, mantendo todas as irregularidades apontadas.

Após a análise de defesa, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

- a) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 4.901.563,03;
- b) não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 280.671,05;
- c) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);
- d) não-cumprimento das regras que instituíram o regime mensal especial e/ou mensal de pagamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06060/18.....4/11

- e) dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal /Emenda Constitucional n° 62/2009/ Resolução CNJ n° 115/2010);
- f) não recolhimento de empréstimos consignados ( Lei 10.820/03 e/ou Legislação Municipal);
- g) ausência ou declaração incorreta de informações a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (art. 32, inciso IV, da Lei n° 8.212/91);
- h) concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais (Art. 14, § 1º e §2º da Lei Complementar n° 101/2000);
- i) sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Resolução TCE);
- j) descaso da administração municipal com o Patrimônio Público (Artigo 37, caput, da Constituição Federal); e
- l) não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde (Portaria 2027/2011 do Ministério da Saúde).

Nova intimação foi feita à Prefeita e seu advogado, com vistas à apresentação de defesa acerca das novas irregularidades apontadas pela Auditoria, fls. 1969.

Defesa apresentada através do Documento TC 57010/18, após deferimento de prorrogação de prazo.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, de fls. 2706/2727, entendendo pela manutenção das irregularidades, exceto quanto ao não cumprimento de carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer n° 405/19, da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, opinou no sentido de:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Constitucional do Município de São Vicente do Seridó, relativas ao exercício de 2017;
2. Irregularidade das contas de gestão da mencionada gestora, referente ao citado exercício;
3. Declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06060/18.....5/11**

4. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à citada prefeita, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;

5. Recomendação à Administração Municipal de São Vicente do Seridó no sentido de:

5.1. Atender às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II), bem com guardar estrita observância à Lei 8666/93;

5.2. Observar as normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), alertando a Administração municipal para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como no tocante à adoção de medidas com vistas a promover a devida arrecadação dos tributos de competência municipal;

5.3. Realizar a adequada gestão do patrimônio municipal;

5.4. Efetuar o pagamento das demais parcelas relativas ao acordo de parcelamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, com o intuito de evitar, tanto a inscrição dos nomes dos servidores nos cadastros de cobrança, quanto evitar o vencimento antecipado do acordo comprometendo ainda mais as já combalidas finanças do município;

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão detectada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1. abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 15.000,00; 2. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.082.033,74; 3. gastos com pessoal (54,28%) acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 1.141.854,73; 5. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.901.563,03; 6. não-realização de processo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06060/18.....6/11

licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de 178.471,05; 7. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 8. não-cumprimento das regras que instituíram o regime mensal especial e/ou mensal de pagamento dos precatórios; 9 não recolhimento de empréstimos consignados; 10. ausência ou declaração incorreta de informações a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; 11. concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais; 12. sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas; e 13. descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.

**DEVEM SER OBJETO DE MULTA, COM RECOMENDAÇÕES, SEM REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS PRESTADAS, NO ENTENDIMENTO DO RELATOR, AS SEGUINTE**

**CONSTATAÇÕES:** a) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; b) não-cumprimento das regras que instituíram o regime mensal especial e/ou mensal de pagamento dos precatórios; c) ausência ou declaração incorreta de informações a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; d) concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais; 12. sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas; e) descaso da administração municipal com o Patrimônio Público.

**OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS, NO VALOR DE R\$ 1.082.033,74**

O Relator entende que o mesmo não deve comprometer as contas prestadas, pois representa apenas 5,44% da receita arrecadada; além do mais, ao final do exercício, o município apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 940.712,09, cabendo recomendação ao gestor para que evite assumir obrigações sem a existência de recursos correspondes.

**TOCANTE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS – SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NO VALOR DE R\$ 15.000,00**

Para justificar a irregularidade o gestor juntou a Lei nº 133/17. A Auditoria, analisando a defesa apresentada, pontuou que a Lei 133/17 não faz qualquer menção à autorização de abertura de crédito adicional. Como se pode depreender da leitura do aludido diploma legal, este dispõe, tão somente, sobre autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar Termo de Liquidação e de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06060/18.....7/11

Renegociação de Dívidas dos agricultores familiares do Município junto ao Banco do Nordeste, não fazendo nenhuma menção à autorização para abertura de créditos adicionais. Em seu art. 2º da citada lei afirma que as despesas necessárias à consecução desta lei serão suportadas por dotações constantes do orçamento público municipal em vigor, ficando limitadas a R\$ 15.000,00.

O Relator acompanha a Auditoria no sentido da manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e recomendação.

### **OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO ART. 1º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR, NO VALOR DE R\$ 4.901.563,03**

A defesa alega que a falha também é cometida por 90% dos municípios Paraibanos, fundamentando sua defesa em jurisprudência deste Tribunal, que já se manifestou reiteradas vezes no sentido de não ser motivo que enseje a reprovação de contas.

O referido déficit, na visão do Relator, compromete o equilíbrio fiscal do Município, pois representa 24,66% da receita arrecadada. Além do mais, desde 2013, quando o atual prefeito assumiu a gestão municipal, que o Tribunal vem recomendando, sem sucesso, para que se tome providência para correção das eivas. Daquele ano até 2016, o Município vem apresentando os seguintes déficit financeiros: R\$ 1.806.741,72 (2013), 4.390.375,03 (2014), 2.386.971,28 (2015) e R\$ 5.032.810,76 (2016). Portanto, o Relator entende que a eiva deve comprometer as contas prestadas.

### **NÃO-REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, NO VALOR DE 178.471,05**

As despesas realizadas sem licitação se referem a: a) Isonel Farias Souto – manutenção de poços (R\$ 14.053,00); Otiniel Alves Pessoa – serviço de filmagens (R\$ 14.570,00); Josinaldo da Silva Macedo – locação de veículo (R\$ 16.800,00); José de Almeida Ferreira – locação de veículo (R\$ 12.000,00); Janaiton dos Anjos Ferreira – locação de palco e iluminação (R\$ 9.000,00); Adonice Virginio dos Santos – fornecimento de polpa de fruta para merenda (R\$ 13.755,00); Ademir Cordeiro Martins – transporte de estudantes (R\$ 8.716,05); Claudete Leitão Martins – divulgação (R\$ 8.925,00); Gutemberg Silva Macedo – locação de som para jogos escolares (R\$ 10.870,00); Idalesia de Alcantara Silva – prestação de serviços (R\$ 8.145,00); Wanderley José Dantas – serviços advocatícios (R\$ 26.380,00); Paulo Ítalo de Oliveira Villar – serviço advocatícios (R\$ 10.000,00); Import Informática Ltda – locação de softwares (R\$ 8.125,00) e Kenira Amélia Dias – serviços de assessoria (R\$ 17.132,00).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06060/18.....8/11

Pelos valores envolvidos e falta de indicação de dano ao erário, por parte da Auditoria, o Relator entende que deve ser aplicada multa ao gestor, com recomendação para que a irregularidade não se repita.

### **NÃO RECOLHIMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

No tocante ao não recolhimento de empréstimos consignados, a Auditoria constatou que a Prefeitura reteve dos servidores e não repassou à Caixa Econômica a importância de R\$ 1.176.991,93.

A Defesa argumentou que a regularização do débito foi feita através de acordo de parcelamento com a Caixa, inclusive envolvendo valores de exercícios anteriores.

A Auditoria informou que o acordo mencionado pela defesa, celebrado em 20/07/2015, envolveu débitos referentes aos períodos de 09/11/12 a 10/12/12 e 10/09/13 a 10/07/15, não abrangendo, como não poderia abranger, os períodos de 10/11/15 a 10/12/16. A defesa apresentou extratos que dizem respeito ao pagamento da parcela inicial e mais uma parcela. Em consulta ao SAGRES, a Auditoria informou que não identificou os pagamentos das parcelas mensais. Por isso, manteve a irregularidade. O Relator acompanha a Auditoria e entende que o fato deve comprometer a prestação de contas, até porque a mesma irregularidade foi constatada na prestação de contas do exercício de 2013 e 2014, e foi motivo para emissão de parecer contrário.

### **INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, DÉBITO ORIGINAL OU PARCELAMENTO ( ART. 104 DA LEI 4.320/64; ART. 29, III; E ART. 37, III DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 –LRF; ART. 2º DA LEI 10.028/2000; ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43; E ART. 36 DA IN MPS/SPS, no valor de R\$ 1.141.854,73**

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, verifica-se que, do total de R\$ 1.447.070,45, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 305.144,04, relativo às obrigações patronais correntes e mais R\$ 328.873,58, referente ao parcelamento, totalizando o valor de R\$ 634.017,62, permanecendo não recolhido o montante de R\$ 813.052,83, representando 56,18% do total devido. Diante das informações prestadas, o Relator entende que a eiva deve macular as contas, com aplicação de multa e recomendação ao gestor no sentido de recolher e repassar as contribuições dos servidores integralmente e tempestivamente, sob pena de repercussão negativa nas futuras, com comunicação à RFB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06060/18.....9/11

### **Gastos com pessoal acima do limite (54,28%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 101/2000 (54%)**

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54%, (54,28% da RCL), estabelecido pelo art. 20, considerando-se a pequena ultrapassagem, e, estando, ainda, dentro do limite estabelecido pelo art. 19 da LRF, inciso III, o Relator entender que eiva não deve comprometer a contas prestadas, sendo motivo apenas para aplicação de multa, devendo-se recomendar ao atual gestor que tome medidas visando enquadrar os gastos com pessoal ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade da Sra. Maria Graciete do nascimento Dantas, prefeita do Município de São Vicente do Seridó, relativas ao exercício de 2017, em decorrência de abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa; ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 4.901.563,03; não repasse à instituição financeira das parcelas dos empréstimos consignados retidas dos servidores, no total de R\$ 1.176.991,93 e inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
2. Julgue irregulares as contas de gestão, da mencionada responsável, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Julgue regulares as despesas ordenadas pelas gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sr<sup>as</sup>. Gezy Kristina de Souza, período de 01/01 a 30/05/2017, e Ana Cláudia de Farias Cabral, período de 31/05 a 31/12/2017;
4. Aplique multa à Sra. Maria Graciete do nascimento Dantas, no valor de R\$ 11.450,55 (227,15 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
5. Recomende à Administração Municipal de São Vicente do Seridó no sentido de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06060/18.....10/11

- 4.1. Atender às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II), bem com guardar estrita observância à Lei 8666/93;
- 4.2. Observar as normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), alertando a Administração municipal para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000, especialmente no que se refere à despesa com pessoal, ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como no tocante à adoção de medidas com vistas a promover a devida arrecadação dos tributos de competência municipal;
- 4.3. Realizar a adequada gestão do patrimônio municipal;
- 4.4. Efetuar o pagamento das demais parcelas relativas ao acordo de parcelamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, com o intuito de evitar, tanto a inscrição dos nomes dos servidores nos cadastros de cobrança, quanto evitar o vencimento antecipado do acordo comprometendo ainda mais as já combalidas finanças do município;
5. Determine comunicação à Receita Federal acerca da omissão detectada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
6. Represente ao Ministério Público Comum acerca dos empréstimos consignados dos servidores retidos mais não repassados à instituição financeira, para as providências que entender pertinente.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06060/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão da prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sr<sup>as</sup>. Gezy Kristina de Souza, período de 01/01 a 30/05/2017, e Ana Cláudia de Farias Cabral, período de 31/05 a 31/12/2017, na qualidade de ordenadoras de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa à Prefeita, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao MPC e recomendação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06060/18.....11/11**

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, prefeita Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de junho de 2019.

Assinado 26 de Junho de 2019 às 10:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2019 às 09:48



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2019 às 10:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Junho de 2019 às 11:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Junho de 2019 às 10:39



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Junho de 2019 às 11:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Junho de 2019 às 15:40



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL